

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034-SMAGP/2026

### **IMPUGNANTE: TRANSWORK'S TRANSPORTES LTDA**

CNPJ: 46.937.591/0001-29

ENDEREÇO: RUA BIOTITA, 1095 – JD. KENNEDY II – POÇOS DE CALDAS/MG.

A presente impugnação é apresentada por TRANSWORK'S TRANSPORTES LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 034-SMAGP/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da existência de exigências editalícias e valores referenciais que, em conjunto, comprometem a competitividade, a exequibilidade econômica das propostas e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em conformidade com as disposições editalícias aplicáveis, devendo ser regularmente recebida, conhecida e apreciada antes do prosseguimento do certame, sob pena de prejuízo à ampla competitividade e à legalidade do procedimento licitatório.

#### **II – DOS FATOS**

O edital exige veículos com idade máxima de 10 anos, ao mesmo tempo em que estabelece valores de referência que, em diversas linhas, representam faturamento mensal igual ou inferior a R\$ 15.000,00. Essa combinação torna economicamente inviável a execução contratual, pois veículos compatíveis com

as capacidades exigidas possuem valor de mercado superior a R\$ 300.000,00, exigindo elevado investimento em aquisição, financiamento, depreciação, seguros, manutenção preventiva e corretiva, pneus, combustível, tributos, despesas administrativas e mão de obra qualificada. Assim, a exigência técnica, embora possa ter finalidade legítima, precisa estar acompanhada de orçamento compatível e justificativa adequada, sob pena de afastar potenciais licitantes e comprometer a obtenção de propostas sérias, sustentáveis e exequíveis.

### **III – DA INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA DOS VALORES**

Os valores referenciais não refletem a realidade do mercado nem contemplam adequadamente todos os componentes indispensáveis à execução do objeto. A composição de custos deve considerar combustível, pneus, manutenção preventiva e corretiva, seguros, licenciamento, tributos, despesas administrativas, mão de obra, encargos sociais, depreciação, remuneração do capital investido, custo financeiro de eventual financiamento e margem operacional mínima. A remuneração efetiva de um motorista, considerados salário, férias, 13º salário, FGTS, provisões e encargos, supera R\$ 4.500,00 mensais e representa apenas um dos componentes da operação. Não é economicamente sustentável exigir veículos avaliados em mais de R\$ 300.000,00 para contratos cujo faturamento mensal gira em torno de R\$ 15.000,00, pois, após o pagamento das despesas operacionais, resta valor insuficiente para remunerar a depreciação, o custo financeiro e o capital investido, inviabilizando a renovação da frota e comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Administração deve estimar o valor da contratação com base em pesquisa de preços idônea, atual, compatível com as condições do mercado e aderente às peculiaridades do objeto. Quando o orçamento estimado não contempla os custos ordinários e indispensáveis à execução contratual, cria-se ambiente propício à apresentação de propostas inexequíveis, à frustração do certame ou à

futura incapacidade de cumprimento das obrigações assumidas, em prejuízo da continuidade do serviço público e da segurança dos usuários.

#### **IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A exigência de veículos com até 10 anos restringe a competição sem demonstração técnica específica de sua imprescindibilidade. A Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação e execução sejam pertinentes, proporcionais e indispensáveis ao atendimento do interesse público, vedadas cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. A limitação por idade, quando adotada de forma isolada e sem estudo técnico que demonstre sua necessidade para cada rota, capacidade, quilometragem e condição de operação, pode excluir veículos em perfeito estado de conservação, regularmente vistoriados e aptos à prestação segura do serviço, reduzindo indevidamente o universo de participantes.

#### **V – DO DIREITO**

A manutenção das exigências, sem a devida compatibilização entre os valores estimados e os custos reais da operação, afronta os princípios da competitividade, isonomia, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Também compromete a obtenção de propostas exequíveis e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois transfere ao particular obrigação de realizar investimento elevado sem a correspondente remuneração mínima capaz de suportar os custos diretos e indiretos do serviço.

#### **VI – DO DIREITO COMPARADO E DAS NORMAS TÉCNICAS**

O Código de Trânsito Brasileiro não estabelece limite máximo de idade para veículos escolares, priorizando requisitos de segurança, regularidade documental, autorização, inspeção e condições adequadas de circulação. O DER-MG admite, em determinadas operações, veículos com idade superior a 10 anos, desde que submetidos às inspeções e exigências regulamentares, o que evidencia que a segurança do transporte está vinculada ao estado de conservação, à manutenção, à vistoria e à conformidade técnica do veículo, e não exclusivamente ao ano de fabricação. No mesmo sentido, o DEMUTRAN, em outras operações de transporte, também aceita veículos com idade superior a 10 anos, desde que observadas as condições técnicas, documentais e de segurança exigidas. Assim, não se mostra razoável nem isonômico admitir veículos acima de 10 anos em determinadas modalidades de transporte e, ao mesmo tempo, vedá-los de forma absoluta no transporte escolar, sem justificativa técnica específica que demonstre a imprescindibilidade dessa diferenciação. Tal tratamento desigual, sem motivação proporcional e objetiva, fere o princípio da isonomia, restringe indevidamente a competitividade e reforça a necessidade de revisão da cláusula editalícia impugnada. Diversos entes públicos também adotam critérios baseados na condição técnica do veículo e em vistorias periódicas, demonstrando que a limitação rígida de idade não constitui parâmetro técnico universal nem pode ser imposta sem motivação específica e proporcional ao objeto licitado.

## **VII – DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E À FORMALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Orçamentos incompatíveis com os custos reais tendem a afastar empresas estruturadas e reduzem a competitividade do certame. Como consequência indireta, aumenta-se o risco de que empresas encontrem dificuldades para cumprir integralmente obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, podendo ocorrer contratação de trabalhadores sem registro formal, redução de investimentos em manutenção, postergação da substituição de componentes de

segurança e comprometimento da qualidade do serviço. A revisão dos valores estimados contribui para a contratação de empresas capazes de manter empregos formais, cumprir a legislação, preservar a segurança dos usuários e prestar serviço contínuo, regular e adequado.

## **VIII – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO**

Requer-se a suspensão cautelar do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação, evitando o prosseguimento de procedimento potencialmente restritivo à competitividade e baseado em orçamento incompatível com os custos atuais do mercado. A continuidade da licitação, sem a prévia correção das inconsistências apontadas, poderá resultar em licitação deserta, fracassada ou em contratação inexecutável, com risco de interrupção do serviço, descumprimento contratual e prejuízo ao interesse público. A medida cautelar é necessária para preservar a legalidade, a eficiência, a economicidade e a segurança jurídica do procedimento.

## **IX – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o provimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente cabível;
- b) a suspensão cautelar do certame até a análise e decisão administrativa definitiva sobre os pontos impugnados;
- c) a revisão da pesquisa de preços e dos valores referenciais, com elaboração de composição de custos compatível com a realidade do mercado e com todos os encargos necessários à execução do objeto;
- d) a revisão da exigência de idade máxima de 10 anos dos veículos, substituindo-a por critérios técnicos de segurança, conservação, inspeção e

vistoria periódica, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada que demonstre sua imprescindibilidade;

e) a adequação do edital para assegurar a competitividade, a isonomia, a exequibilidade das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro da contratação;

f) a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, caso promovidas alterações capazes de influenciar a formulação das propostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Poços de Caldas/MG, 08 de julho de 2026.

---

TRANSWORK'S TRANSPORTES LTDA

CNPJ nº 46.937.591/0001-29